



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000573-71.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ARIANE HAYUME LOZANO SOMINAMI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000573-71.2024.8.26.0457

Origem: **Foro de Pirassununga/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

Recorrente: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Recorrida: **Ariane Hayume Lozano Sominami Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00695

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Financiamento de veículo. Juros, tarifas e seguro. Sentença de procedência parcial reconheceu a ilegalidade do seguro prestamista, determinando a restituição de forma simples, e condenou somente a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários de R\$ 1.000,00. Inconformismo do réu. *Rejeição.*

Preliminar. Litigância abusiva e de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo. **"Preliminares" rejeitadas.**

Mérito. Seguro. *"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Tema 972 do STJ.* Ausência de prova de que fora concedida ao consumidor a oportunidade de livre escolha de companhia de seguro e até da opção de não contratar. Contratação de seguro no mesmo instrumento/contexto do contrato de financiamento (fls. 70/77). Hipótese de venda casada. Inadmissibilidade. Art. 39, I do CDC.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Aplicação da Lei nº 14.905/2024. IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e Taxa SELIC (artigo 406, §1º, CC). Quanto à verba sucumbencial, o decaimento da ré não pode ser considerado mínimo. Distribuição proporcional. Art. 86, *caput*, do CPC). Revisão da disciplina da sucumbência. A autora pagará 80% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 20% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada parte. Art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC.

Recurso desprovido, com observação quanto aos juros, correção monetária e verbas sucumbenciais.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na *ação revisional de contrato* ajuizada por **Ariane Hayume Lozano Sominami** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, para: "A) declarar a ilegalidade do seguro prestamista por ser venda casada. B) condenar a ré a devolver a parte autora, na forma simples, o valor de R\$ 1,869,56 (fl. 31) referente ao seguro prestamista. Os valores devem ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. As demais tarifas impugnadas ficam mantidas porque são consideradas legais. Ante a sucumbência mínima da parte ré, a parte autora arcará com 100% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita."

O réu, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira. Sustenta que a apólice de seguro traz informação suficiente e é contratado com o objetivo de saldar o débito do empréstimo efetivado pelo cliente, caso venha a falecer ou sofrer um outro impedimento coberto. Aduz que não houve nenhuma reclamação do cliente, de modo que ele esbarra no *venire contra factum proprium*. Afirma que o mutuário tem a possibilidade de escolher livremente a instituição financeira em que deseja contratar o financiamento do bem adquirido cabendo ao cliente analisar as propostas de cada instituição e optar livremente por aquela que mais lhe convém, pois, a contratação do referido seguro não se dá de forma obrigatória sendo exclusiva faculdade da parte apelada contratá-lo ou não, faculdade que, por si, só afasta a alegação de venda casada. Pede a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, tendo em vista que a demanda se caracteriza como litigância abusiva.

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 152/154) e preparado (fls. 145/146).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser **desprovido**, com observação.

Preliminar.

Litigância de má-fé e abusiva.

O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB ou ao Ministério Público, independentemente do concurso do Juízo.

Noutro giro, como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo):

"2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da **multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte**, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes."

AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, v.u., j. 22/11/2021 (www.stj.jus.br).

Rejeita-se, pois, a "preliminar".

Mérito.

No pertinente ao seguro de proteção contratual (prestamista), ou outros seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" [Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

No caso vertente não há prova de que a instituição financeira concedeu a oportunidade ao consumidor de escolher livremente a companhia de seguro da sua conveniência, ou ainda, quanto à opção de não contratar o seguro.

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto

da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro, o que configura a venda casada, que é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por outro lado, a partir do **Tema 972 do STJ**, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada.

Como é óbvio, o contrato de seguro é particularmente interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, assim, só haveria risco de desembolso no caso de sinistro.

Consequentemente, deve ser mantido o reconhecimento da inexigibilidade do prêmio do seguro, com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Como é sabido, a correção monetária, os juros legais e os honorários advocatícios estão compreendidos no pedido principal (art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil¹), porém, não é admissível a inclusão de tais verbas somente na fase de execução (**ExeMS 14345, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**). São temas cognoscíveis de ofício, sem implicar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. A jurisprudência de construção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é iterativa quanto à matéria:

"A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*."

AgInt no REsp nº 1824000-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 31/05/2021 (www.stj.jus.br).

Ademais, como é cediço, a *"correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se*

¹ Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência." (REsp 54470/RJ).

No caso vertente, o Nobre Juízo Singular, ao condenar o apelante na restituição da quantia paga, referente ao seguro, determinou a correção pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fls. 115).

Não obstante, aplica-se a correção monetária a partir de cada desconto, conforme a Tabela Prática do E. TJSP, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”

Quanto à verba sucumbencial, apesar do consignado na sentença, verifica-se que o decaimento da ré não pode ser considerado mínimo.

Nesse contexto, considerando, vale repetir, que se trata de matéria cognoscível de ofício (art. 322, §1º, do CPC), deve haver condenação proporcional com relação às verbas de sucumbência (art. 86, *caput*, do CPC).

Portanto, deve ser revista a disciplina de sucumbência, de modo que a autora pagará 80% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 20% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC. No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, **com as observações acima.**

Carlos Ortiz Gomes

Relator